



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 266 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4230/96 AI: 1/309100

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IVANDIR LEITE E FILHOS.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: BAIXA CADASTRAL. Auto de Infração. Ação fiscal que acusa o extravio de blocos de notas fiscais série "d". Autuação Improcedente, uma vez que restou provado nos autos a não caracterização do ilícito fiscal apontado na inicial; pois mediante a realização do trabalho pericial, ficou comprovada a verdade dos argumentos elencados na defesa do contribuinte, de que encontrou os documentos fiscais tidos como extraviados. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em tela exige da empresa acima identificada o pagamento de ICMS e multa relativos ao extravio das notas fiscais de venda ao consumidor de nº 0001 a 0212, comunicado ao fisco estadual por ocasião de seu pedido de baixa cadastral.

Os dispositivos infringidos: Art. 31, inciso XIII, parágrafo 1º, 4º; art. 33, inciso III do Decreto 22.322/92 e Lei nº 11.961/92, art. 767, inciso IV, letra "g" do Decreto 21.219/91.

O julgador de Instância decidiu pela improcedência da autuação e recorreu de ofício.

O consultor tributário, emitiu parecer de nº 301/2000, sugerindo a confirmação do julgamento singular.

O douto Procurador do Estado, em seu parecer de nº 349/2000, adotou na íntegra o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Analisando atentamente as peças formadoras da lide, verifica-se que a acusação fiscal em causa não tem como prosperar, haja vista a comprovação material dos argumentos trazidos aos autos pela defendente na sua peça contestatória; fato este devidamente comprovado através do resultado do trabalho realizado pela perícia.

Assim, diante dos argumentos expostos em sua defesa, a autuada aduz que os documentos fiscais declarados como perdidos foram encontrados após a informação no processo de baixa cadastral.

Em resposta a diligência solicitada, constatou-se serem verídicas as informações prestadas pela autuada em sua defesa, de que encontrou as notas fiscais correspondentes às solicitadas pelo fisco.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que a decisão proferida em 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, seja mantida e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

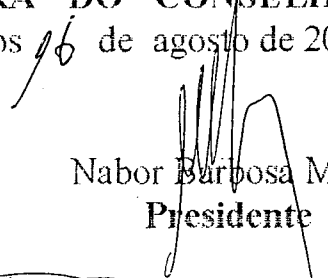
É O VOTO

DECISÃO:

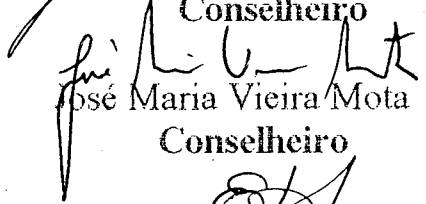
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IVANDIR LEITE E FILHOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro José Maria Vieira Mota.

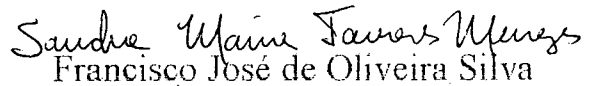
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2000.

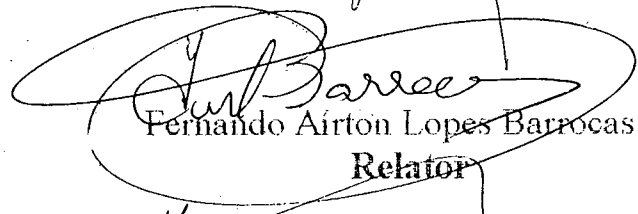

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

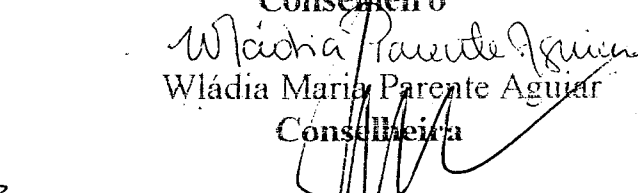

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

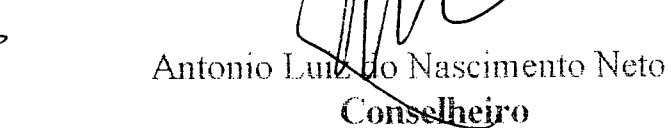

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

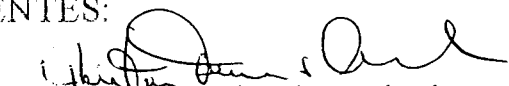

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário